



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 59671/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

INTERESSADO: AMANDA DE LIMA GODOI, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JORGE ISMAEL CORDEIRO, JOSE ANTONIO CAMARGO, LUIZ ALBERTO PEREIRA ALVES, OGENY PEDRO MAIA NETO, OMAR AKEL, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2016/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Concedente: Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC. Tomador: Fundo de Urbanização de Curitiba. Convênio não numerado datado de 26/03/2014. Operacionalização das ações referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba sob a supervisão e gestão da COMEC e auxílio da URBS. Prestação de contas entregue em atraso e ausência de realização de procedimento licitatório para contratação dos serviços de transporte coletivo metropolitano da Região Metropolitana de Curitiba. Irregularidade das contas combinada com aposição de ressalvas, aplicação de multas e expedição de recomendações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio de termo de convênio não numerado datado de 26/03/2014 e com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015. Por meio do instrumento, a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC repassou ao Fundo de Urbanização de Curitiba, fundo público de natureza contábil administrado pela URBS – Urbanização de Curitiba S/A, o montante de R\$ 59.181.919,83 (cinquenta e nove milhões, cento e oitenta e um mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O objeto do convênio, nos termos literais de sua cláusula 1.1¹, foi o seguinte:

1.1. Constitui objeto do presente convênio a operacionalização das ações referentes ao Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros da Região Metropolitana de Curitiba sob a supervisão e gestão da COMEC e auxílio da URBS, que dentre outras ações compreenderá, de acordo com o Plano de Trabalho, devidamente aprovado pela COMEC, e que passa a fazer parte integrante deste Termo de Convênio como se nele estivesse transcrito:

1.1.1. O planejamento e o gerenciamento dos Serviços de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros na Região Metropolitana de Curitiba a cargo da COMEC com o auxílio da URBS;

1.1.2. A adoção das medidas necessárias à compatibilização e adequação dos sistemas urbano (Curitiba) e metropolitano de transporte coletivo de passageiros, visando ao aprimoramento da integração operacional e financeira destes sistemas que compõem a Rede Integrada de Transporte Coletivo – RIT.

No primeiro exame, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 578/20² - CGE, assinalou as seguintes impropriedades, identificadas abaixo pela numeração atribuída a cada item no Sistema Integrado de Transferências – SIT:

- 1002 – Prestação de contas encaminhada em atraso;
- 3001 – Ausência de certidões para a formalização do convênio;
- 3002 – Ausência de certidões para a realização dos repasses;
- 5118 – Inexistência de assinaturas em aditivo;
- 4770 – Intempestividade na publicação do aditivo;
- 5001 – Inconformidades nos empenhos informados;
- 6007 – Ausência do demonstrativo de operações;
- 6009 – Ausência da ata de julgamento do processo licitatório; e
- 8001 – Falhas na fiscalização da transferência.

Foram citados os seguintes interessados:

- a) Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (concedente), que apresentou defesa e juntou os documentos constantes das peças 30 a 51 dos autos;
- b) O Fundo de Urbanização de Curitiba (tomador), representado por sua administradora, a URBS – Urbanização de Curitiba S/A, compareceu aos autos e juntou razões de contraditório e documentos às peças 16 a 25;

¹ Peça nº 20.

² Peça nº 5.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- c) Omar Akel, presidente da concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, apresentou as suas razões de contraditório e juntou documentos ao processo que constituem as peças 80 a 86 dos autos;
- d) José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, não apresentou manifestação, embora tenha sido citado, conforme aviso de recebimento juntado à peça nº 13;
- e) Amanda de Lima Godoi, presidente da concedente no período de 04/04/2014 a 08/04/2014, apresentou defesa e documentos (peças 58 a 64);
- f) Carlos do Rego Almeida Filho, presidente da concedente no período de 09/04/2014 a 21/04/2014, apresentou razões e juntou documentos juntados às peças 65-73 e 88-90;
- g) Luiz Alberto Pereira Alves, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, apresentou as suas razões de contraditório à peça nº 54.

Após análise das manifestações dos interessados, as conclusões da CGE foram lançadas na Instrução nº 1187/21³, resumidas a seguir ponto a ponto:

Item 1002 - Prestação de contas encaminhada em atraso

A CGE observou que o termo de convênio previa, inicialmente, a vigência de 01/03/2014 a 31/08/2014. Em aditivo datado de 04/07/2014, a vigência foi prorrogada para 31/12/2014. Exaurido o prazo pactuado, permaneciam pendências relacionadas à execução da tratativa e, com fundamento no item 8.4 da cláusula oitava do termo de convênio original, as partes pactuaram um “Termo de Encerramento Parcial”⁴ do convênio fixando a data de 31/01/2015 para a finalização das pendências. O termo de encerramento foi registrado no SIT como aditivo de prazo.

Assumindo a data de 31/01/2015 como termo da vigência do convênio, a data limite para apresentação da prestação de contas seria 29/04/2015. Entretanto, as contas foram protocolizadas nesta Corte somente em 27/01/2017, com 639 dias de atraso.

A responsabilidade pelo atraso foi atribuída ao Sr. Omar Akel, que se justificou alegando que foi nomeado ao cargo de presidente poucos dias antes do início do prazo para encaminhamento e que foi surpreendido com um “volume extraordinário” de trabalho relativo a atos de prestação de contas. Afirmou ainda que a COMEC é uma autarquia com poucos recursos humanos e que esteve, naquele ano de 2015, sobrecarregada em razão das obras da Copa do Mundo, a fiscalização das linhas de ônibus do convênio objeto deste expediente, a implantação do sistema eletrônico de bilhetagem e a luta pela permanência do sistema integrado de transporte, quando o Município de Curitiba decidiu pela desintegração.

³ Peça nº 94.

⁴ Peça nº 84.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A CGE entendeu que os argumentos trazidos em sede de contraditório não foram suficientes para afastar a não conformidade, pois o convênio foi firmado no exercício de 2014, dois anos depois da implantação do Sistema Integrado de Transferências – SIT e esta Casa já havia disponibilizado treinamento para os servidores responsáveis pela sua operacionalização. Opina pela regularidade com ressalva do item em análise, pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao responsável e pela expedição de recomendação ao atual gestor da concedente para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

Item 3001 - Ausência de certidões na formalização do convênio

A responsabilidade pela não conformidade em exame foi atribuída ao Sr. José Antonio Camargo.

As razões de defesa apresentadas argumentaram que, embora não tenham sido anexadas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT, as certidões apontadas como ausentes foram localizadas no processo administrativo que culminou no termo de convênio, as quais foram juntadas aos autos e constituem a peça nº 33.

A CGE analisou a documentação e concluiu que efetivamente constava no processo administrativo certidões contemporâneas aos fatos, com exceção das certidões liberatórias:

No que tange à Certidão Liberatória do Tribunal de Contas, sendo o Tomador um Fundo Público de Natureza Contábil, que compõe a estrutura orçamentária do Município de Curitiba, a certidão do Executivo Municipal supriria a ausência, no entanto não foi apresentada.

No que concerne a ausência da Certidão Liberatória da Concedente, ou documento equivalente atestando que o interessado está em dia com as prestações das contas de transferências dos recursos dela recebidos, esta unidade entende que não foi devidamente justificada, haja vista a existência de convênios anteriores, da mesma natureza e tabulados pelas mesmas partes.

Opinou, assim, pela regularidade com ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. José Antonio Camargo e expedição de recomendação à COMEC.

Item 3002 - Ausência de certidões nos repasses

À semelhança do apontamento anterior, a CGE identificou inconformidade na ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente como condição prévia para realização dos repasses.

Reproduzo, a seguir, tabela constante da Instrução nº 1187/21-CGE indicando as datas, valores e respectivos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Data	Valor Repasse	Responsável
24/04/2014	R\$ 4.000.000,00	Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, Presidente da Concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014.
08/05/2014	R\$ 4.109.549,39	
27/05/2014	R\$ 3.557.277,01	
03/06/2014	R\$ 3.557.277,01	
08/07/2014	R\$ 7.464.856,12	
28/07/2014	R\$ 3.096.169,90	
08/08/2014	R\$ 3.096.169,90	
22/08/2014	R\$ 2.000.000,00	
26/08/2014	R\$ 2.500.000,00	
16/09/2014	R\$ 2.000.000,00	
23/09/2014	R\$ 3.500.000,00	
29/09/2014	R\$ 2.000.000,00	
06/10/2014	R\$ 2.591.831,95	
17/10/2014	R\$ 2.500.000,00	
04/11/2014	R\$ 2.000.000,00	
18/11/2014	R\$ 1.500.000,00	
19/11/2014	R\$ 1.208.788,55	
21/11/2014	R\$ 1.500.000,00	
28/11/2014	R\$ 2.000.000,00	
28/01/2015	R\$ 5.000.000,00	Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, Presidente da Concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018.
Soma	R\$ 59.181.919,83	

Embora tenham sido inicialmente indicados como responsáveis, a unidade técnica entendeu que deve ser afastada a responsabilidade da Sra. Amanda de Lima Godoi e do Sr. Carlos do Rego Almeida Filho, tendo em vista que exerceram a presidência da concedente em períodos que antecedem o primeiro repasse (de 04/04/2014 a 08/04/2014 e de 09/04/2014 a 21/04/2014, respectivamente).

Em conclusão simétrica à do item 3001 quanto aos fundamentos, a CGE opinou pela regularidade com ressalva do item e aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, aos Srs. Luiz Alberto Pereira Alves e Omar Akel.

Item 5118 - Inexistência de assinaturas no termo de encerramento parcial do convênio

A CGE observou que o termo de encerramento parcial não conta com as assinaturas do então governador do Estado, Carlos Alberto Richa; do então procurador geral do Município, Joel Macedo Soares Pereira Neto; e do então diretor de Transporte Metropolitano da COMEC, André Gustavo Reis Fialho.

Ademais, a unidade técnica entendeu que o termo de encerramento parcial tabulado pelas partes extrapola a sua finalidade, pois contempla itens característicos de aditivo ao pactuar prorrogação de prazo e acréscimo de valor à avença. O termo ainda “ratifica e homologa” operações ocorridas em janeiro de 2015, sendo que o final da vigência do convênio se operou em 31/12/2014.

A responsabilidade pela não conformidade foi atribuída ao Sr. Omar Akel.

Após a análise das justificativas apresentadas pelas partes, a CGE ponderou que não há notícia de descumprimento do avençado, tampouco evidências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de dano ao erário ou inadimplência do pactuado em razão da ausência de assinaturas no documento.

Assim, opinou pela regularidade com aposição de ressalva em razão do registro indevido, no SIT, do termo de encerramento como termo aditivo e pela execução de repasses e despesas fora do prazo de vigência do convênio. Opinou também por afastar a proposta de aplicação da multa ao Sr. Omar Akel, haja vista o exíguo tempo entre a sua posse e as operações realizadas em janeiro de 2015.

Item 4740 - Intempestividade na publicação do aditivo

Para realizar o encerramento do convênio no SIT e apresentar a prestação de contas, a concedente expediu a Portaria nº 002, de 23/01/2017, que promove a substituição do fiscal da transferência, e a anexou no campo destinado à remessa dos termos aditivos.

A responsabilidade pela não conformidade foi atribuída ao Sr. Omar Akel.

A CGE observou que se trata de mais uma inconformidade ocasionada pelo atraso na formalização e entrega da prestação de contas. Considerando que a mera substituição do fiscal não tem o condão de causar dano ao erário, opinou pela regularidade com ressalva do item, por consistir em modificação do termo do convênio originalmente celebrado sem a devida formulação de aditivo.

Considerando que a não conformidade em discussão somente poderia ser regularizada até 31/12/2014 e o Sr. Omar Akel assumiu a presidência da concedente em 01/01/2015, a unidade técnica também sugeriu afastar a proposta de aplicação da multa.

Item 5001 - Inconformidades nos empenhos informados

Na primeira instrução, a CGE apontou que os empenhos relacionados ao convênio não foram registrados nos sistemas informatizados desta Corte de Contas.

A responsabilidade pela não conformidade em discussão foi atribuída ao Sr. Luiz Alberto Pereira Alves.

A defesa da concedente, entretanto, demonstrou que as inconsistências nos registros dos empenhos do convênio, relacionadas à fl. 10 da Instrução nº 578/20 (peça 5), foram motivadas por erros de digitação.

Destarte, a unidade técnica opinou pela regularidade deste item.

Item 6007 - Ausência de Demonstrativo de Operações

Na primeira instrução, a CGE apontou a ausência da remessa do documento denominado “Demonstrativo de Operações” ao SIT e exigido na cláusula sétima, item 7.1.2.1, do convênio. A responsabilidade pela não conformidade foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atribuída a todos os interessados que ocuparam a presidência da COMEC no período de 13/08/2013 até o encerramento do convênio.

Os documentos apresentados pelas defesas às peças nºs 24, 43 a 51 e 64 contêm planilhas de cálculo demonstrando o resumo da apuração do valor diário da recomposição tarifária. A CGE concluiu, então, que a planilhas trazidas pelas defesas são os demonstrativos exigidos pelo convênio e opinou pela regularidade deste item.

Item 6009 - Ausência da juntada da ata de julgamento do processo licitatório

Quanto a este apontamento, a tomadora dos recursos promoveu a juntada da ata de julgamento da Concorrência nº 005/2009-URBS, cujo objeto foi a “seleção de empresas ou consórcios de empresas para a outorga de concessão para prestação e exploração dos serviços de transporte coletivo público urbano de passageiros, com ônibus, no Município de Curitiba”⁵. Após análise dos documentos, a CGE entendeu que foi regularizado o apontamento relativo aos pagamentos realizados aos consórcios Pontual, Pioneiro e Transbus, que operam o transporte urbano de Curitiba.

Os demais pagamentos registrados no SIT indicam como beneficiárias as empresas que operam o transporte metropolitano. A tomadora, embora tenha efetuado os pagamentos, defendeu que a realização da licitação referente ao transporte metropolitano é atribuição da concedente, nos termos do convênio.

A concedente informou que o transporte coletivo metropolitano opera por meio de concessões outorgadas pelo DER às empresas na década de 1980 e que a licitação se encontra em fase preliminar, não havendo ata de julgamento.

Considerando os argumentos de defesa, o pactuado no convênio e a análise realizada pela 5ª ICE nos autos nº 613873/20, a CGE concluiu que competia à concedente a execução da licitação do transporte coletivo metropolitano, porém não a realizou, razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e sugeriu a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves.

A CGE opinou também pelo afastamento da responsabilidade dos seguintes interessados:

- a) José Antonio Camargo, considerando que execução do convênio não aconteceu sob sua gestão;
- b) Amanda de Lima Godoi, considerando que exerceu o cargo por apenas cinco dias e não ocorreu execução do convênio no período;
- c) Carlos do Rego Almeida Filho, considerando que exerceu o cargo por apenas treze dias e não ocorreu execução do convênio no período; e
- d) Omar Akel, tendo em vista que sua responsabilidade em relação à ausência de licitação da delegação do transporte coletivo

⁵ Peça nº 25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

metropolitano já é tratada no processo de tomada de contas extraordinária nº 613873/20.

Item 8001 - Falhas na fiscalização da transferência

O fiscal da transferência nomeado no instrumento original, Sr. André Gustavo Reis Fialho, ocupante de cargo comissionado, foi exonerado em 01/01/2016. Quando da finalização do convênio no SIT, com o objetivo de apresentar a prestação de contas, ele não mais fazia parte do quadro de servidores da concedente e não havia realizado os registros que lhe competiam.

Conforme já noticiado no apontamento 4740, o fiscal da transferência, que subscreveu os termos de fiscalização da concedente no SIT, foi designado para a função em 23/01/2017, ou seja, após finalizada a vigência do convênio.

A responsabilidade pela não conformidade em exame foi atribuída ao Sr. José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, conforme matriz de responsabilização presente à fl. 24 da Instrução nº 578/20 (peça 5).

Por se tratar de impropriedade formal, a unidade técnica opinou pela regularidade do item com aposição de ressalva em razão da ausência de registros realizados durante a execução do contrato.

Quanto à responsabilização, a CGE observou que o contraditório em relação a esse apontamento foi oferecido apenas para o Sr. José Antonio Camargo, que deixou o cargo de presidente antes do início da execução financeira do convênio. Por essa razão, a unidade opinou por afastar a proposta de aplicação da multa prevista.

A 3ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 321/22⁶, propugnou, com subsídio na análise da unidade técnica, pela irregularidade das contas, sem prejuízo das ressalvas, recomendações e multas elencadas na Instrução nº 1187/21.

2. VOTO

Início meu voto afastando os apontamentos relativos às inconformidades nos empenhos informados e à ausência do demonstrativo de operações (numerados como **apontamentos 5001 e 6007** no relatório acima), vez que a própria CGE entendeu que essas questões foram regularizadas, não havendo qualquer reparo a ser feito no juízo da unidade técnica.

O **apontamento 1002** trata do atraso no encaminhamento da prestação de contas, conforme informações resumidas no quadro a seguir, extraído da Instrução nº 1187/21 da CGE:

TERMO DA VIGÊNCIA DO CONVÊNIO	DATA LIMITE PARA A APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO CONTAS	DATA DE PROTOCOLO	DIAS DE ATRASO
31/01/2015	29/04/2015	27/01/2017	639

⁶ Peça nº 98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao ponto, conforme visto no relatório, o Sr. Omar Akel alegou dificuldades em razão das novas atribuições que foram assumidas pela COMEC no período, sem que houvesse contrapartida em termos de estrutura física e de recursos humanos para a autarquia:

Assim, não é forçoso reconhecer que o cumprimento das obrigações dependia de uma quantidade de servidores suficiente para tanto, o que não existia naquele momento. Mesmo assim, a prestação de contas não deixou de ser realizada e, embora atrasada, não resultou em qualquer dano à fiscalização exercida por este Egrégio Tribunal. Diante disso, e sob o prisma da proporcionalidade e razoabilidade, requer-se a especial atenção no sentido de considerar o contexto fático à época, para a regularização do presente questionamento.

A COMEC manifestou-se no mesmo sentido, acrescentando as dificuldades relacionadas à estrutura tecnológica disponível para a autarquia à época:

Em conformidade com os testemunhos colhidos junto aos servidores que laboravam à época dos fatos na autarquia, a limitação tecnológica disponível na antiga e isolada sede da COMEC (localizada no complexo administrativo do Santa Cândida – antigo Banestado) fez com que os servidores da autarquia tivessem extrema dificuldade de manter conexões com os sistemas de informações que passaram a ser implantados pelo próprio Governo do Estado e pelos órgãos de controle externo. O sistema financeiro instituído pela SEFA e o sistema SIT instituído pelo E. TCE/PR são casos emblemáticos nesse sentido.

Em que pesem os argumentos das partes, a CGE concluiu pela aposição de ressalva, aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao ex-gestor e pela expedição de recomendação ao atual gestor da concedente para que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR.

Assiste razão à unidade técnica.

Nota-se que não houve qualquer esforço de evidenciação para demonstrar efetivamente as supostas dificuldades que foram enfrentadas pela gestão da autarquia no período. Alega-se falta de servidores por força de novas atribuições, mas não foram apresentados elementos que permitam confirmar essa alegação, tais como a indicação precisa das novas competências que foram assumidas pela COMEC, relatórios precisando a situação funcional da autarquia e as estimativas do número de novos servidores que seriam necessários para dar conta das novas atribuições institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ademais, o contexto fático objetivamente não contribui para os apelos por razoabilidade e proporcionalidade, pois a prestação de contas foi entregue com **21 meses de atraso**.

Portanto, minha conclusão quanto ao apontamento de que trata o item 1002 é por acompanhar integralmente as sugestões da CGE lançadas na Instrução nº 1187/21.

Na sequência, por conveniência e objetividade, tomo a liberdade de agrupar a análise dos apontamentos **3001 e 3002**, pois ambos tratam da ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente na celebração do convênio e nos repasses.

Sobre o ponto, tanto URBS quanto COMEC expressaram o entendimento de que essas certidões em específico não seriam necessárias em razão da natureza jurídica do tomador e da administradora dos recursos (o FUC é um fundo público de natureza contábil e a URBS é uma sociedade de economia mista). Nesse sentido, a URBS aduziu que:

Lembre-se, todavia, que essa E. Corte não emite em favor da URBS, tampouco do FUC, a certidão liberatória: a URBS por ser uma entidade privada, e o FUC por integrar a estrutura orçamentária do Município. Em se tratando de certidão liberatória para os entes municipais envolvidos, apenas o Município de Curitiba possui legitimidade para obtê-la.

A manifestação da COMEC foi no mesmo sentido:

No que se refere às certidões necessárias para a formalização dos instrumentos dessa natureza, cumpre esclarecer que a URBS não detém certidão liberatória junto a esta Corte de Contas, bem como não existe emissão da respectiva “certidão liberatória do Concedente” (Estado do Paraná), eis que somente Municípios constam nesta base de dados.

O Sr. José Antônio Camargo, responsável pela falta de exigência de certidões na celebração do convênio, não apresentou manifestação nos autos, ainda que regularmente citado.

O Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, responsável pela falta de exigência das certidões por ocasião dos repasses efetuados no período de abril a novembro de 2014, ratificou as razões de defesa apresentadas pela COMEC.

O Sr. Omar Akel alegou que a obrigação de exigir as certidões estava vinculada ao tempo da execução do convênio e, principalmente, ao momento da realização de repasses, frisando que o ajuste já havia terminado sua vigência quando de sua posse como diretor presidente da autarquia estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Quanto ao mérito, resta claro que a natureza jurídica do tomador ou da administradora não dispensa o cumprimento das determinações legais contidas no artigo 25, § 1º, IV da Lei Complementar nº 101/2000⁷ e no artigo 55, inciso XIII c/c art. 116 da Lei nº 8666/93⁸. Nesse caso, como bem esclareceu a CGE, a questão se resolveria com a apresentação das certidões referentes ao Município de Curitiba, ente federativo ao qual estão vinculados tanto o FUC quanto a URBS.

Em relação ao alegado pelo Sr. Omar Akel, observe-se que o último repasse, no valor de R\$ 5 milhões, foi efetuado no final de janeiro de 2015, já em sua gestão.

Destarte, a conclusão é de que os fatos justificam a aposição de ressalvas e a expedição de recomendações à COMEC, conforme sugerido pela CGE. Por outro lado, entendo dispensável a aplicação de multas aos responsáveis, tendo em vista que as omissões se deram por equívoco escusável na interpretação da legislação. Ademais, foram regularmente exigidas todas as demais certidões nos processos administrativos e não há evidência nos autos de que as entidades envolvidas não cumpriam com os requisitos à época para obter as certidões liberatórias que não foram exigidas.

O **apontamento 5118** se refere à inexistência de assinaturas no termo de encerramento parcial do convênio. Sobre o item, importante destacar que a primeira análise da CGE apontou inicialmente como irregular tão somente a falta de algumas assinaturas no documento registrado como aditivo (vide Instrução nº 578/20, peça nº 5, páginas 6 a 8). De fato, o documento não foi subscrito pelo governador do Estado, pelo procurador geral do Município e pelo diretor de Transporte Metropolitano da COMEC, embora seus nomes constem do documento.

Sobre o tema, a URBS se justificou com o entendimento adotado no âmbito do Município acerca da desnecessidade de assinatura de termos de contrato, convênio e outros por parte do procurador-geral, entendimento esse que posteriormente foi formalizado no § 5º do art. 3º do Decreto Municipal nº 260/2015 (com as alterações promovidas pelo Decreto Municipal nº 50/2016)⁹.

Cumprido destacar que a COMEC tem natureza de autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e

⁷ Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...) IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;

⁸ Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

⁹ Art. 3º (...) §5º Considerando o disposto no parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, fica dispensado o encaminhamento para a assinatura de contratos e demais ajustes para a Procuradoria Geral do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

patrimonial, conforme art. 1º da Lei nº 11027, de 29 de dezembro de 1994¹⁰. Ao celebrar o convênio, a autarquia estava no regular exercício das competências arroladas no art. 7º da Lei nº 6517, de 02 de janeiro de 1974, dentre as quais consta, inclusive a de celebrar convênios¹¹. Finalmente, no termo de encerramento, consta a assinatura do diretor presidente da entidade, circunstância que já me parece suficiente para concluir que o instrumento foi firmado pelas autoridades legalmente habilitadas para tanto e as assinaturas faltantes não comprometem a sua validade.

Minha conclusão, portanto, é pela **regularidade do item 5118**.

Questão diversa diz respeito à adequação entre os efeitos que foram atribuídos ao termo de encerramento e a natureza do próprio instrumento. O que se percebe é que a CGE, embora tenha apontado inicialmente a falta de assinaturas, levantou a controvérsia relativa à inadequação do termo de encerramento para promover alterações de prazo e valor após o exercício do contraditório pelas partes. A conclusão da unidade, de fato, parece acertada – razão pela qual mantenho a proposta de recomendação sugerida pela unidade técnica – mas não é possível registrar a ressalva sem que tenha havido regular defesa dos interessados quanto a essa questão em específico.

Passo à análise do **item 4740**, pertinente à intempestividade na publicação do aditivo.

¹⁰ Art. 1º. A Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, criada pela Lei Estadual nº 6.517, de 02 de janeiro de 1974 e constituída em órgão de regime especial pela Lei nº 6.636, de 29 de novembro de 1974, fica transformada em autarquia, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, financeira e patrimonial, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento.

¹¹ Art. 7º. Compete basicamente a COMEC: I - Cumprir o disposto no artigo 164, da Constituição Federal, nos termos de sua legislação complementar; II - promover, elaborar, aprovar, fazer cumprir e controlar o planejamento integrado da Região; III - promover, coordenar e elaborar estudos, projetos e programas, harmonizando-os com os das diretrizes do planejamento regional; IV - realizar pesquisas destinadas a fornecer e atualizar os dados necessários ao planejamento integrado da Região; V - coordenar os serviços comuns de interesse metropolitano empreendidos pelo Estado e Municípios da Região; VI - articular-se com os órgãos da União objetivando a compatibilização dos programas de interesse metropolitano; VII - coordenar a elaboração de programas e projetos de obra, atividades e serviços de interesse metropolitano, consubstanciados em orçamentos anuais e plurianuais; VIII - propor aos poderes competentes expedição de medidas legislativas e administrativas; IX - estabelecer diretrizes e normas para os planos municipais de desenvolvimento, bem como colaborar com os municípios na sua elaboração, visando sua adequação ao planejamento integrado da Região Metropolitana; X - propor desapropriações e estabelecer limitações e servidões administrativas necessárias à suas atividades e finalidades; XI - opinar sobre concessão, permissão e autorização de serviços de interesse metropolitano; XII - conceder, permitir e autorizar os serviços de interesse metropolitano, bem como conceder e fiscalizar, observada a legislação pertinente, os serviços públicos inerentes ao transporte intermunicipal de passageiros, de natureza eminentemente urbana, da Região Metropolitana de Curitiba; (Redação dada pela Lei 17403 de 18/12/2012) XIII - obter e fornecer recursos técnicos e financeiros para consecução de seus objetivos; XIV - promover, mediante convênio e através dos órgãos competentes, a execução supletiva das atividades locais que, em razão do planejamento integrado da Região Metropolitana, ultrapassaram a capacidade executiva dos municípios; XV - celebrar convênios, constituir consórcios e delegar atribuições de sua competência a órgãos regionais, setoriais e locais; XVI - providenciar transferência ou alienação de bens desapropriados para fins de renovação urbana; e XVII - exercer todos os poderes de administração da Entidade. Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo Estadual fixará os critérios a serem utilizados no edital de concessão referida no inciso XI deste artigo. (Incluído pela Lei 17403 de 18/12/2012)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse caso, o que se nota é que o documento registrado como aditivo no SIT consistia, em verdade, de uma portaria da COMEC expedida para substituir o fiscal do contrato, conforme narrou a CGE na Instrução nº 1187/21:

Observa-se na peça 42 que o Fiscal da Transferência nomeado no instrumento original não mais fazia parte do quadro de servidores da Concedente no momento da formalização da prestação de contas e que, durante a vigência do convênio, ele não havia realizado os registros que lhe competiam.

...

Ocorre que, pela realização a destempo da prestação de contas, a vigência do Termo de Convênio havia expirado, portanto impossibilitou a formalização de Aditivo, como bem se posicionou a Assessoria Jurídica da Concedente, consoante despacho às fls. 9 da peça 42.

Para realizar o encerramento do Convênio no Sistema integrado de Transferências - SIT e apresentar a prestação de contas, a Concedente expediu a portaria número 002/2017 – COMEC, cujo conteúdo promove a substituição do Fiscal da Transferência, e a anexou ao SIT no campo destinado à remessa dos Termos Aditivos.

Na Instrução nº 578/20, a responsabilidade foi atribuída exclusivamente ao Sr. Omar Akel, conforme quadro de responsabilização constante da fl. 22 da peça nº 5 dos autos:

4740	OMAR AKEL, CPF Nº 016.325.669-15 Presidente do ente Concedente de 01/01/15 a 28/03/18	Intempestividade na Publicação do Aditivo	Art. 61, § único da Lei nº 8666/93	Multa Administrativa (MA) art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº. 113/2005.
------	---	---	---------------------------------------	--

Entretanto, é preciso reconhecer que a solução encontrada por sua gestão – a substituição do fiscal por portaria – foi razoável considerando as circunstâncias. Havia efetivamente a necessidade de substituir o fiscal para providenciar a prestação de contas, em que pese o convênio já tivesse expirado. A inconformidade de que trata esse apontamento é consequência direta da falha na fiscalização no curso do convênio, fato que constitui, por sua vez, objeto de apontamento próprio (nº 8001).

Concluo, portanto, pela **regularidade do item 4740**.

Entendo também desnecessária a expedição de recomendação, pois o conteúdo da peça nº 42 dos autos evidencia que as áreas técnicas da COMEC tinham ciência de que a substituição do fiscal deveria ser realizada por aditivo e apenas diante da impossibilidade de celebrá-lo é que optaram por outro instrumento.

O **item 6009** trata da ausência da juntada da ata de julgamento do processo licitatório. Conforme apontou a instrução, não houve juntada pelo fato de que efetivamente não foi realizado o processo licitatório necessário para a concessão das linhas do transporte coletivo metropolitano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

As defesas dos responsáveis limitaram-se a arguir circunstâncias históricas e obstáculos operacionais à realização do certame, a exemplo da necessidade de aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba – RMC:

No que concerne ao Transporte Coletivo Metropolitano, cuja gestão é de competência da COMEC, cumpre informar que ainda não existe ata de julgamento, pois a licitação ainda se encontra em fase preliminar, e depende da aprovação do Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado da Região Metropolitana de Curitiba para sua posterior abertura (Lei Federal n.º 13.089/2015). Além disso, a situação relativa às providências a serem tomadas quanto à licitação da concessão das linhas do sistema metropolitano estão sendo conduzidas em processos específicos no âmbito deste E. Tribunal (processo 559488/20 e processo 613873/20).

Com efeito, o contexto geral relacionado à falta de licitação para os serviços públicos de transporte coletivo de passageiros na RMC já foi amplamente exposto e discutido nesta Corte no âmbito do processo nº 613873/20¹², cuja conclusão aponta para afronta direta e manifesta ao art. 37, inciso XXI¹³ e ao art. 175¹⁴ da Constituição Federal, conforme se infere do Acórdão nº 2915/21-Pleno, assim ementado:

ACÓRDÃO Nº 2915/21 - Tribunal Pleno

EMENTA: Tomada de Contas Extraordinária da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC. Delegação da prestação do serviço de transporte coletivo da Região Metropolitana de Curitiba sem prévia licitação e contrato administrativo. Ausência de estudos técnicos e econômicos que estructurem o controle sobre a operacionalização e a execução do serviço. Irregularidade das contas, com aplicação de multas aos gestores e emissão de determinação. Determinação de abertura de procedimento de acompanhamento.

Relevante anotar ainda que, no caso específico, foram inseridas cláusulas no convênio que expressamente previam a realização do procedimento licitatório. Nesse sentido, chamo atenção para o conteúdo da cláusula terceira do convênio, que trata das atribuições da COMEC¹⁵:

¹² Atualmente apenso ao recurso de revista nº 743452/21.

¹³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

¹⁴ Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

¹⁵ Peça nº 20, página 6.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.1. Por força do presente convênio, ficam reservados à COMEC, com exclusividade, os seguintes encargos, além daqueles anteriormente previstos:

(...)

3.1.6. Promover, de acordo com as disposições legais de regência, a licitação para a execução dos serviços de transporte coletivo metropolitano de passageiros da Região Metropolitana de Curitiba.

Não se nega que é complexa e laboriosa a tarefa de realizar uma licitação desse porte, especialmente em face dos desafios técnicos e circunstâncias históricas. Todavia, não foi demonstrada a realização de qualquer providência efetiva para a realização do procedimento licitatório no período em que vigorou o convênio, muito embora constasse do próprio plano de trabalho que integra o convênio¹⁶:

4. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO (META, ETAPA OU FASE)				
Meta/Etapa/Fase	Especificação	Partícipe Executor	Duração	
01	Manutenção das atuais integrações entre o transporte urbano de Curitiba e as regiões e Municípios da RMC.	COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
02	Planejamento e Gerenciamento do Sistema de Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros	SEDU/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
03	Outorgar as concessões para o Transporte Coletivo Metropolitano de Passageiros, mediante licitação	SEDU/COMEC	01/03/2014	31/08/2014
04	Coordenar a implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte Metropolitano.	SEDU/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014
05	Coordenar a implantação dos planos, programas e projetos na área de Transporte	SEDU/COMEC/URBS	01/03/2014	31/08/2014

Ante o exposto, em conformidade com os pareceres da CGE e do Ministério Público de Contas, concluo pela irregularidade das contas e pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, presidente da COMEC no período de 22/04/2014 a 31/12/2014. Divirjo da unidade técnica tão somente em relação à multa que deve ser aplicada, pois entendo que os fatos se enquadram na hipótese prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹⁷.

No mais, é acertado o entendimento da CGE quanto a afastar a responsabilidade do Sr. Omar Akel (cuja responsabilidade já é tratada no processo nº 613873/20), do Sr. José Antonio Camargo (considerando que execução do convênio não aconteceu sob sua gestão), da Sra. Amanda de Lima Godoi (pois exerceu o cargo por apenas cinco dias) e do Sr. Carlos do Rego Almeida Filho (pois exerceu o cargo por apenas treze dias).

¹⁶ Peça nº 20, página 18.

¹⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...) d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Eventual determinação para que a COMEC promova a licitação para a concessão do serviço de transporte coletivo da RMC se revela desnecessária, considerando que a questão já se encontra sendo discutida no processo nº 613873/20.

Por derradeiro, a análise do **item 8001**, que tratou da falha na fiscalização da transferência, resta prejudicada tendo em vista que a responsabilidade pela não conformidade foi atribuída apenas ao Sr. José Antonio Camargo, presidente da concedente no período de 13/08/2013 a 03/04/2014, conforme matriz de responsabilização presente à fl. 24 da Instrução nº 578/20 – CGE (peça 5). Entretanto, referido interessado deixou o cargo de presidente antes do início da execução financeira do convênio e sem o exercício regular do contraditório e da ampla defesa por parte do legítimo responsável não vislumbro possível registrar ressalva em razão do apontamento.

De todo modo, esclareço que a possível inconformidade diz respeito exclusivamente ao registro das fiscalizações no SIT durante a execução, e não à ausência do efetivo exercício da fiscalização por parte do responsável contratualmente designado para tanto, pois a documentação apresentada pelas partes indica o atesto do responsável nas faturas (cito, como exemplo, a peça nº 46, página 12; peça nº 47, página 22; peça nº 48, página 21).

Trata-se, portanto, de impropriedade que decorre, mais uma vez, do atraso na entrega da prestação de contas e que não justifica a reabertura das oportunidades para exercício do direito de defesa.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- Julgar **irregulares** as contas relativas aos repasses efetuados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, CNPJ nº 07.820.337/0001-94, e recebidos pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, CNPJ nº 14.682.109/0001-60, referente a Termo de Convênio não numerado datado de 26/03/2014, com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015, em razão da ausência de realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba, de responsabilidade da concedente, conforme exigências contidas no artigo 37, XXI, e 175, da Constituição Federal e na cláusula 3.1.6 do convênio.

- Deliberar pela aposição das seguintes **ressalvas**:

1 - atraso no encaminhamento da prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 26, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR c/c o artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR;

2 - ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º, IV e VI, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR na formalização do convênio; e

3 - ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente, em desacordo com comando contido artigo 25, § 1º, VI, “a” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução dos repasses.

- Deliberar pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual representante legal da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1 - que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à apresentação das Prestações de Contas relativas às Transferências Voluntárias;

2 - que observe os comandos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à formalização dos convênios;

3 - que observe os comandos previstos na Resolução nº 28/2011 – TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes às formalidades necessárias à realização de modificações nas condições pactuadas em termos de transferências.

- Deliberar pela imputação das seguintes **penalidades**:

1 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, que exerceu o cargo de Presidente da entidade concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

2 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, em razão da não realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

- Julgar **irregulares** as contas relativas aos repasses efetuados pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, CNPJ nº 07.820.337/0001-94, e recebidos pelo Fundo de Urbanização de Curitiba, CNPJ nº 14.682.109/0001-60, referente a Termo de Convênio não numerado datado de 26/03/2014, com vigência de 01/03/2014 a 31/01/2015, em razão da ausência de realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba, de responsabilidade da concedente, conforme exigências contidas no artigo 37, XXI, e 175, da Constituição Federal e na cláusula 3.1.6 do convênio.

- Deliberar pela aposição das seguintes **ressalvas**:

1 - atraso no encaminhamento da prestação de contas, em ofensa ao disposto no artigo 26, da Resolução nº 28/2011 – TCEPR c/c o artigo 18, § 2º da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR;

2 - ausência das certidões exigidas pelo artigo 3º, IV e VI, da Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR na formalização do convênio; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3 - ausência das certidões liberatórias do Tribunal de Contas e da concedente, em desacordo com comando contido artigo 25, § 1º, VI, “a” da Lei Complementar Federal nº 101/2000, na execução dos repasses.

- Deliberar pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual representante legal da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC:

1 - que observe os prazos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à apresentação das Prestações de Contas relativas às Transferências Voluntárias;

2 - que observe os comandos previstos na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes à formalização dos convênios;

3 - que observe os comandos previstos na Resolução nº 28/2011 – TCEPR e na Instrução Normativa nº 61/2011 – TCEPR concernentes às formalidades necessárias à realização de modificações nas condições pactuadas em termos de transferências.

- Deliberar pela imputação das seguintes **penalidades**:

1 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “a”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Omar Akel, CPF: 016.325.669-15, que exerceu o cargo de Presidente da entidade concedente no período de 01/01/2015 a 28/03/2018, em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

2 - aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em desfavor do Sr. Luiz Alberto Pereira Alves, CPF: 157.294.279-72, presidente da concedente no período de 22/04/2014 a 31/12/2014, em razão da não realização da licitação do transporte coletivo da região metropolitana de Curitiba.

- Determinar que os autos sejam remetidos à Coordenadoria de Execuções, após o trânsito em julgado da decisão, para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA
Presidente